



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 01434/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do sobrepreço de equipamentos hospitalares e laboratoriais doados a título de compensação social em decorrência da construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**)

RESPONSÁVEIS: Energia Sustentável do Brasil S/A – CNPJ n. **.029.666/0001-**
Francisco das Chagas Bessa Holanda Negreiros – CPF n. ***.410.222-**
Fábio Nunes de Souza – CPF n.***.521.832-**
Ted Wilson de Almeida Ferreira, CPF n. ***.973.802-**

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 06 a 10 de março de 2023

BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - Expectativa de Controle. Qualitativo. Direto.
Outros benefícios diretos. Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições. Qualitativo. Direto

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE SUPOSTO SOBREPREGO EM RECEBIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE USO HOSPITALAR. DOAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA. INDÍCIOS DE REPERCURSÃO DANOSA AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE CONTAS POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00077/22. LEI ESTADUAL 5.488/22. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno em cumprimento à determinação da Corte de Contas para apurar possível irregularidade com repercussão danosa ao erário decorrente de recebimento de bens de uso hospitalar, com suposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

sobrepreço, doados a título de compensação social em virtude da construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira.

2. O processo de Tomada de Contas Especial foi encaminhado à Corte de Contas quando já transcorrido prazo superior a cinco anos do conhecimento da irregularidade com indício da repercussão danosa ao erário e determinação para sua apuração.

3. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao disposto na Lei Estadual 5488/22, bem como ao entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do acórdão APL-TC 00077/22.

4. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial deflagrada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para apurar possível dano ao erário, no valor de R\$ 429.587,40, decorrente do recebimento de bens de uso hospitalar¹, com suposto sobrepreço, doados² pela Energia Sustentável do Brasil S.A a título de compensação social em virtude da construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira.³

2. Concluída a fase interna, a TCE foi apresentada neste Tribunal para análise e julgamento, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei Complementar n. 154/96.

3. Encaminhados os autos à Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX03, foi proferido o relatório de ID 1268659, em que se opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Corte no que tange ao objeto da TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO.

4. Ao fim, sugeriu o arquivamento do feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

28. a. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO;

¹ Balança analítica com calibração automática e câmara de conservação de sangue - recebido em 30.03.2011

² ID 1224738 (Termo de doação JIRAU 283/10- fls. 30/40 e Termo de doação JIRAU 369/10 - fls. 41 e 50)

³ Em cumprimento ao Protocolo de Intenções firmado em 2 de junho de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

29. b. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO

5. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0014/2023-GPYFM (ID 1346292), por meio do qual opinou pela extinção dos autos com resolução de mérito, de forma a declarar o perecimento da pretensão de ressarcimento ao erário, *verbis*:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – seja reconhecida a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com fulcro no art. Art. 37, §5º, da CR/1988, de acordo com a interpretação dada no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899), no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20/TCE-RO, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre a conduta reprovável tida como causadora do dano ao erário e a Decisão que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial (em 14/09/2016, primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos praticado);

2 – pela extinção dos autos, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal (art. 487, inciso II, do CPC15);

3 –seja expedida determinação ao atual Secretário da SESAU, ou quem o suceda, para que ao tomar conhecimento de situações como a descrita nos autos, e preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adote medidas céleres visando a instauração e conclusão de Tomada de Contas Especial no âmbito daquela Secretaria, no prazo fixado sob pena de responsabilidade.

6. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7. Conforme relatado, tratam os autos de Tomada de Contas Especial deflagrada no âmbito da Secretaria de Estado de Rondônia (SESAU) para apurar possível dano ao erário, no valor de R\$ 429.587,40, em razão do recebimento de bens de uso hospitalar, com suposto sobrepreço, doados pela Energia Sustentável do Brasil S.A a título de compensação social decorrente da construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira.

8. A TCE⁴ foi instaurada em 30.08.2017 em cumprimento à determinação contida no item 9.1.20 da DM GCJEPPM-TC nº 0221/16⁵ exarada nos autos do processo 1203/12, que tratava de auditoria especial realizada pela Corte de Contas para fiscalizar *pari passu* os recursos repassados ao Governo do Estado a título de compensações sociais em virtude do impacto da construção das usinas hidrelétricas no Rio Madeira.

⁴ ID 1168680 - Portaria 1372/2017-GAB/SESAUfls. 39/40

⁵ ID 1168680 fls. 7/58 - lavrada em 14.6.2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9. A unidade técnica e o Ministério Público pugnaram por reconhecer a incidência do instituto da prescrição, tanto punitiva quanto ressarcitória, com fundamento no entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do acórdão APL-TC 00077/20, lavrado nos autos do processo 609/20-TCE/RO.

10. Pois bem. Inicialmente, importante salientar que em dezembro de 2022 foi editada a Lei Estadual 5.488 que disciplina o instituto da prescrição no âmbito do Estado de Rondônia, a qual estabelece em seu art. 1º que prescreve em 5 anos a pretensão punitiva em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, trazendo em seu artigo 6º as hipóteses de marco inicial, *in verbis*:

Art. 1º **prescreve em 5 anos** a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

[...]

Art. 6º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

III - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

IV - do recebimento da denúncia, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

V - **da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente**, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade.

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (grifou-se)

[...]

11. No que tange à prescrição ressarcitória, mister consignar que, por meio do Acórdão APL-TC 00077/2022 proferido no Processo n. 00609/20⁶, este Tribunal de Contas evoluiu no entendimento até então aplicado, para reconhecer ser prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte, à luz da nova interpretação concedida pelo STF ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico, *verbis*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. **PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem

⁶ Versava sobre tomada de contas especial para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato . 003/212 - licença de software.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescribibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, **esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.**[...] (grifou-se)

(Processo 609/20. Acórdão APL-TC 00077/22. Relator: de minha relatoria. Apreciado em 26.05.2022. Publicado no DOeTCE 31.05.2022)

12. Tal conclusão adveio, especialmente, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral, em que restou assentado o entendimento de ser “*Prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

13. No caso em exame, observa-se que, consoante documentação encartada nos autos, as doações objeto da fiscalização foram recebidas por meio dos Termos de Doação Jirau 283/10 e Jirau 369/10, na data de 30/03/2011⁷. Na sequência, em junho de 2011, este Tribunal de Contas, por meio da Portaria 986, designou servidores para comporem equipe de auditoria operacional⁸ para fiscalizar a efetividade das compensações sócio-econômicas e ambientais de responsabilidade das concessionárias das obras do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira.

14. O relatório de auditoria⁹ foi produzido em marco de 2016, oportunidade em que se deu conhecimento ao relator acerca dos achados de irregularidades, sugerindo a abertura de prazo para a solução das impropriedades detectadas, o que foi materializado por meio da DM 0221/16-GCJEPPM¹⁰, proferida em 14/06/2016. Ato contínuo, em 30/08/2017, a SESAU informou a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Portaria 1372/2017/GAB/SESAU¹¹.

15. Ocorre que o resultado da Tomada de Contas Especial foi encaminhado a esta Corte de Contas apenas em 23/02/2022, e o relatório técnico inicial juntado em 30/09/2022, quando já passaram mais de cinco anos da data do primeiro relatório de auditoria em que se apontou a irregularidade, e também da decisão que ensejou a instauração da TCE pelo Tribunal de Contas¹².

16. Nesse contexto, ainda que se considere o relatório de auditoria produzido no Processo 01203/12 como o primeiro marco inequívoco de apuração dos fatos praticados, temos a incidência da prescrição punitiva no caso em análise. É que, em relação às causas interruptivas da prescrição, o artigo 7º da Lei 5.488/22 e o artigo 3º da Decisão Normativa 01/2018/TCE/RO, assim dispõem:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

⁷ ID 1224738 – pág. 879/890

⁸ ID 872402 – pág. 26 do Processo 01203/12

⁹ ID 267047 0 Processo 01203/12

¹⁰ ID 487252 – Processo 01203/12

¹¹ ID 1224714 – pág. 74/76

¹² ID 1224713 – pág 7/10/ ID 126859



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º (...)

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

17. Sendo assim, verifica-se que, no caso em análise, pode-se considerar que a prescrição restou interrompida com a determinação do Tribunal de Contas para apuração dos fatos, o que ocorreu em 14/09/2016. E, ainda nos termos do artigo 8º da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

18. Contudo, conforme já mencionado, o resultado da Tomada de Contas Especial foi encaminhado a esta Corte de Contas apenas em 23/02/2022, quando já passados inclusive mais de cinco anos da data que determinou a apuração dos fatos, o que torna forçoso reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sede de controle externo.

19. Finalmente, e por amor ao debate, acaso se considere a data da decisão que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial (14/09/2016) como marco inicial para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

contagem do prescricional, também haverá a incidência da prescrição punitiva e ressarcitória, considerando que o resultado da TCE só chegou a esta Corte em 2022, quando já transcorrido prazo superior a cinco anos.

20. Desta feita, acolho os opinativos técnico e ministerial, a fim de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, arquivando a presente Tomada de Contas Especial, com julgamento de mérito, em atenção ao artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

21. Em face de todo o exposto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte voto:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 1º c/c o inciso IV do art. 6º, ambos da Lei Estadual 5.488/22, em razão do transcurso de prazo superior a 5 anos desde o conhecimento da irregularidade constatada na auditoria realizada por esta Corte, a qual ensejou a determinação para instauração da TCE, e o seu envio a este Tribunal de Contas;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar ciência desta decisão, inclusive o inteiro teor do relatório conclusivo de auditoria materializado no Processo 01203/12 (ID 267047), ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que, dentro de suas atribuições legais, adote as providências que eventualmente se fizerem pertinentes aos fatos ora analisados;

V - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 06 a 10 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA